



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 229 , 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Publicidade  
Em 23 de Dezembro 2017  
no Diário do Estado HR  
Edição 300  
nº 2303

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 33, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos abaixo da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

1 .....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7 .....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.....

13.05 -Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas,

HR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 .....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16 .....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 49.

IV - na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 47, relativamente a extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem de permissão de uso, compartilhado ou não;

VII -

1) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art.47;

2) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art.47;

9) Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art.47;

10) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art.47;

11) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art.47;

HA



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) localização dos bens ou domicílios das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços, descritos no subitem 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art.47 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros e 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

18) localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 47;

### Art.51

#### § 3º.

I – Os construtores, os empreiteiros principais e os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02,7.05 e 7.17 da lista do art.47, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - Os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.17 da lista do art.47, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

X – as empresas administradoras de cartões, leasing e de planos de saúde, pelo imposto incidente sobre os preços dos serviços prestados para clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde domiciliados em Itaboraí, pelos estabelecimentos filiados localizados no Município;

XVI - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.10 da lista do art. 47;

XIX - no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens:3.05,7.02,7.04,7.05,7.09,7.10,7.11,7.12,7.16,7.17,7.18,7.19,11.01,11.02,11.04, 16.01,17.05, 17.10,20.01,20.02 e 20.03 da lista do art.47, pelo imposto devido na respectiva prestação na seguinte ordem, e apenas no caso em que o contribuinte não seja localizado no Município de Itaboraí:

XXI - os órgão de Administração Direta, da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art.47.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art.66. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista do art.47 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes neste Município.”

**Art. 2.** Ficam incluídos os dispositivos abaixo na Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 com a seguinte redação:

“Art. 47.

1 .....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 .....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres

14 .....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 .....

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 .....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 .....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 49.

VII

20) Quando for domicílio do tomador dos subitens:

HP



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

21) Quando for domicílio do tomador dos serviços dos subitens:

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

22) Quando for domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem:

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º O sujeito passivo a que se refere os §§ 4º e 5º deverão declarar as operações fiscais referentes aos serviços elencados, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 7º A omissão na remessa das informações a que se refere os parágrafos 4º, 5º e 6º, no prazo estabelecido em regulamento sujeitará ao infrator multa no valor de 6.160 UFITA's, por período de inadimplência.

§ 8º A multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 9º O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação acessória a que está sujeito.

H



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art.57-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 47.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 3º. Poderá o Poder Executivo regulamentar o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 49 desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 14 de dezembro de 2017.

  
Sadinoel Oliveira Gomes Souza  
Prefeito

